

P A R E C E R

Nº 0150/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Declaração de utilidade pública. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que reconhece determinada associação de utilidade pública municipal.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

A declaração ou o reconhecimento de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. O que é de interesse dela é de interesse público. Por isso que, quando uma entidade trabalha a favor desse interesse, adquire uma condição que, voltada ao bem-estar social, configura uma utilidade pública. Em outras palavras, a concessão do título de utilidade pública traduz o reconhecimento, no caso, em âmbito Municipal, de que a entidade presta relevantes serviços desinteressadamente à sociedade.

Constituem pressupostos geralmente exigidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública, ser constituída no país, ter personalidade jurídica, sirva desinteressadamente à comunidade, não remunerar seus diretores e não distribuir lucros.

O Decreto Federal n.º 50.517/61, não aplicável aos Municípios, face à autonomia que lhes é constitucionalmente conferida, diz em seu art.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

1º, que "as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou 'ex-officio', mediante Decreto do Presidente da República".

A declaração de utilidade pública presta-se à concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos. Conforme anotam J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS em a Lei n.º 4.320 Comentada. 27ª ed. Rio de Janeiro: IBAM. 1996, p. 55, são critérios que devem ser observados, mesmo porque a Carta Magna (art. 74, II), dispõe que os recursos liberados a favor de entidades privadas devem ser avaliados e comprovados na sua aplicação quanto à legalidade e legitimidade.

Ante o interesse local, é perfeitamente possível que, **tanto ao Executivo quanto ao Legislativo**, no exercício de sua autonomia política, editar **lei genérica** que estatua os **requisitos** que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os **benefícios a que terá direito**. Neste sentido:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (TJ-SP - ADI: 1069744720128260000 SP

0106974-47.2012.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/10/2012) (Grifo nossos)

Alertamos, todavia, que não é necessária a existência de lei local que regulamente o tema para concessão da declaração de utilidade pública, sendo suficiente o preenchimento de determinados requisitos. Neste diapasão, registre-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparine, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, que não são exaustivos. Confira-se:

"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: **a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for**". (In: Associação de utilidade pública: declaração. São Paulo: Revista de Direito Público, n.º 77, ano XIX, janeiro/março de 1986. p. 167) (Grifos nossos)

Tecidas estas considerações, temos que para fins de declaração de utilidade pública propriamente dita, a entidade deve observar a lei local que disciplina o tema.

Quanto ao aspecto material é de se dizer que o artigo 2º da propositura não reúne condições de validamente prosperar na medida em que cria atribuição ao Executivo. Melhor sorte não assiste ao artigo 3º, já que as hipóteses de perda ou revogação de declaração de utilidade pública deve constar de norma geral sobre o tema aplicável a todas as entidades assim declaradas, tudo com o fim de conferir igualdade de tratamento.

Nesse sentido, temos que, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na lei local que versa acerca do tema, suprimidos os artigos

supracitados acima, não se vislumbram óbices ao regular prosseguimento da propositura.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023.